

<b>DIVISÃO DE APOIO ÀS COMISSÕES</b>	
Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados	
CTED	
N.º Único	676680
Entrada/Série n.º	197
Data	18 / 05 / 2021



CONSELHO DE  
**PREVENÇÃO DA  
CORRUPÇÃO**

Excelentíssimo Senhor  
Deputado Jorge Lacão  
M.I. Presidente da  
*Comissão de Transparência e Estatuto dos  
Deputados*  
Assembleia da República  
Palácio de São Bento  
1249-068 LISBOA

CPC

S 27/2021  
2021/5/18



Assunto: Solicitação de parecer sobre os Projetos de Lei n.º 805/XIV/2.<sup>a</sup> (BE) e n.º 816/XIV/2.<sup>a</sup> (PS)

*Senhor Presidente,*

Em resposta à solicitação de parecer sobre os Projetos de Lei n.º 805/XIV/2.<sup>a</sup> (BE) – *Cria o crime de enriquecimento injustificado e ocultação de riqueza (2.ª alteração ao regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos)* e n.º 816/XIV/2.<sup>a</sup> (PS) – *Segunda alteração à Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, procedendo ao alargamento das obrigações declarativas e à densificação do crime de ocultação de enriquecimento*, junto envio o Parecer do Conselho de Prevenção da Corrupção.

Com os melhores cumprimentos, *de muito Consideração*

O Presidente,

  
(José F.F. Tavares)

*18.05.2021*



## PARECER

A Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados, através do seu Presidente, solicitou ao Conselho de Prevenção da Corrupção parecer sobre os Projetos de Lei n.º 805/XIV/2ª (BE) e n.º 816/XIV/2ª (PS).

Importa assim emití-lo.

No que concerne ao Projeto de Lei n.º 805/XIV/2ª (BE) - “*Cria o crime de enriquecimento injustificado e ocultação de riqueza (2.ª alteração ao regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos)*” e ao Projeto de Lei n.º 816/XIV/2ª (PS) – “*Segunda alteração à Lei n.º 52/2019, de 31 de julho, procedendo ao alargamento das obrigações declarativas e à densificação do crime de ocultação de enriquecimento*”, apresentam propostas de alteração (e aditamentos) à Lei n.º 52/2019, de 31 de julho a qual aprova o regime do exercício de funções por titulares de cargos políticos e altos cargos públicos, surgindo na decorrência e atento o contributo apresentado pela Associação Sindical dos Juizes Portugueses em Abril de 2021 no quadro da Estratégia Nacional de Combate à Corrupção – Proposta da ASJP sobre Ocultação de riqueza adquirida no período de exercício de altas funções públicas, disponível em <http://www.asjp.pt/2021/04/13/proposta-da-asjp-sobre-ocultacao-de-riqueza-adquirida-no-periodo-de-exercicio-de-altas-funcoes-publicas/>.

Assim, ao invés da tipificação penal do enriquecimento ilícito, os presentes projetos, em consonância com o contributo da ASJP, visam a previsão de um crime com base na “*injustificação*” e não na “*ilicitude*” do enriquecimento, pela prova efetiva da violação do conteúdo mais alargado do dever de sujeição à fiscalização da riqueza e não com base numa ilicitude presumida.



O que está em causa não é o desvalor da ilicitude do enriquecimento no exercício de altas funções públicas “(...) *mas sim reforçar a proteção do bem jurídico da transparência no exercício dessas funções, aperfeiçoando os mecanismos previstos na LOD de declaração da situação patrimonial dos titulares de altas funções públicas e de responsabilização criminal em caso de incumprimento*” (cfr. Proposta da ASJP sobre Ocultação de riqueza adquirida no período de exercício de altas funções públicas).

Ora, salvo melhor opinião, as objeções de constitucionalidade suscitadas anteriormente pelo Tribunal Constitucional poderão não se verificar nas propostas em causa uma vez que a previsão do crime se foca no desvalor normativo na “injustificação” e não na “ilicitude” do enriquecimento, não prevendo assim tais propostas a criação de qualquer tipo criminal autónomo, mas concretiza uma situação de aprofundamento do regime legal atualmente já vigente.

Assim sendo, se durante o exercício do cargo ocorrer a aquisição de património que não tenha sido declarado e justificado, o fundamento da punição será a prova efetiva da violação do dever de sujeição à fiscalização, inerente às obrigações declarativas próprias do exercício de cargos públicos e não uma ilicitude presumida a partir do comportamento do acusado. Nas situações em que o património não se encontre formalmente na titularidade do agente do crime, uma vez feita a prova dessa titularidade, o agente será punido pela falta de declaração justificativa.

Ambos os projetos de lei em apreço propõem aditar à Lei n.º 52/2019, de 31 de julho o Artigo 18.º-A, sob a epígrafe, respetivamente, *Desobediência qualificada e ocultação intencional de riqueza* - Projeto n.º 805/XIV/2.ª (BE) e *Desobediência qualificada e ocultação intencional de património* (Projeto de Lei n.º 816/XIV/2.ª (PS):



*“Artigo 18.º-A - Projeto de Lei n.º 805/XIV (BE)*

*Desobediência qualificada e ocultação intencional de riqueza*

*1 – Sem prejuízo do disposto no artigo 18º, a não apresentação intencional das declarações previstas nos artigos 13.º e 14.º, após notificação, é punida por crime de desobediência qualificada, com pena de prisão até 3 anos.*

*2 – Quando a não apresentação intencional das declarações referidas no número anterior não tenha sido acompanhada de qualquer omissão de declaração de rendimento ou elementos patrimoniais perante a autoridade tributária durante o período do exercício de funções ou até ao termo do prazo previsto no artigo 14.º n.º 4, a conduta é punida com pena de multa até 360 dias.*

*3 – Quem, fora dos casos previstos no n.º 1, com intenção de ocultar elementos patrimoniais, rendimentos ou promessas de vantagens patrimoniais futuras que estava obrigado a declarar em valor superior a 50 salários mínimos mensais, não apresentar a declaração prevista no artigo 14.º n.º 2 ou omitir de qualquer das declarações apresentadas a descrição ou justificação daqueles elementos patrimoniais ou rendimentos ou promessas de vantagens patrimoniais futuras nos termos do artigo 14.º n.ºs 5 e 6, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.*

*4 – Incorre na mesma pena prevista no número anterior quem, com intenção de os ocultar, não apresentar no organismo ali previsto as ofertas de bens materiais ou serviços a que se refere o artigo 16.º, quando o seu valor for superior a 50 salários mínimos mensais.*

*5 – Os acréscimos patrimoniais não justificados apurados ao abrigo do regime fiscal tributário de valor superior a 50 salários mínimos mensais, são tributados, para efeitos de IRS, à taxa de 100%.”*

*«Artigo 18.º-A – Projeto de Lei n.º 816-A/XIV/2.ª (PS)*

*Desobediência qualificada e ocultação intencional de património*



1 – Sem prejuízo do disposto no artigo 18.º, a não apresentação intencional das declarações previstas nos artigos 13.º e 14.º, após notificação, é punida por crime de desobediência qualificada, com pena de prisão até 3 anos.

2- Quem, após notificação prevista no n.º 1 do artigo 18.º:

a) Não apresentar a declaração devida nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 14.º ou dos n.ºs 3 e 4 do artigo 14.º; ou

b) Omitir das declarações apresentadas, com a intenção de os ocultar:

i. Os elementos patrimoniais constantes do n.º 2 do artigo 13.º; ou

ii. O aumento dos rendimentos, do ativo patrimonial ou da redução do passivo, bem como os factos que os originaram, nos termos do n.º 6 do artigo 14.º, é punido com pena de prisão de 1 a 5 anos.

3 – Quando os factos descritos nos n.ºs 1 e 2 não forem acompanhados de qualquer incumprimento declarativo junto da autoridade tributária durante o período do exercício de funções ou até ao termo do prazo previsto no n.º 4 do artigo 14.º, a conduta é punida com pena de multa até 360 dias.

4 – Os acréscimos patrimoniais não justificados apurados ao abrigo do regime fiscal tributário de valor superior a 50 vezes o salário mínimo mensal são tributados, para efeitos de IRS, à taxa de 80%.”

O n.º 1 do artigo 18.º-A, constante de ambas as propostas, corresponde ao atual n.º 4 do artigo 18.º, que pune como desobediência a não entrega da declaração após notificação para o efeito da entidade fiscalizadora.

A redação proposta do n.º 3 do artigo 18.º-A constante do Projeto de Lei n.º 85/XIV/2.<sup>a</sup> (BE), reproduz nos exatos termos o teor da redação da proposta de alteração supra identificada da ASJP, no âmbito da qual é apresentada a seguinte fundamentação “(...) tratando-se da alteração patrimonial ocorrida no exercício de funções, prevista no artigo 14.º, n.º2, al. a), a entidade fiscalizadora dificilmente notificará o titular do cargo para apresentar a declaração em falta porque não terá, em regra, conhecimento dessa alteração. Daí resulta que, no regime em vigor, o



*titular do cargo que não apresente a declaração de alteração patrimonial superior a 50 salários mínimos mensais não é punido. Não comete crime de desobediência porque não foi notificado previamente para a apresentar e não comete o crime do actual artigo 18, n.º 6 porque este não se refere à falta de entrega de declaração mas sim à omissão de indicação de elementos patrimoniais ou rendimentos numa declaração entregue. Ora, no caso de se verificar no decurso de funções uma alteração patrimonial superior a 50 salários mínimos mensais, o que deve ser punido como ocultação intencional de riqueza é a própria omissão de apresentação da receptiva declaração” (cfr. Proposta da ASJP sobre Ocultação de riqueza adquirida no período de exercício de altas funções públicas).*

Face ao exposto, não se aponta o foco para o desvalor da ilicitude do enriquecimento no exercício de altas funções públicas, mas sim, visa-se o reforçar a proteção do bem jurídico da transparência no exercício dessas funções, aperfeiçoando os mecanismos já previstos na Lei n.º 52/2019 de declaração da situação patrimonial dos titulares de altas funções públicas e de responsabilização criminal em caso de incumprimento.

O objetivo que estas propostas pretendem alcançar passa por uma punição mais eficaz do ato de ocultação intencional de riqueza adquirida no período correspondente ao exercício dos cargos previstos na Lei n.º 52/2019, independentemente da licitude da sua fonte de aquisição, que poderá e deverá ser comprovada pelo seu titular considerando a sua vertente de exercício de cargo público.

Pese embora um entendimento positivo para estas duas últimas propostas em apreço, sempre se considera que deveria constituir um objetivo primordial do legislador o evitar ao máximo a generalização interventora na privacidade da esfera pessoal de cada cidadão, designadamente, na exposição do seu património, considerando-se o perigo real da difusão informativa com o mero objetivo de



destruição de caráter dos visados, com todas as repercussões negativas de difícil recuperação de prestígio social, pelo que, deverá ser equacionada a criação de mecanismos adequados da defesa da privacidade dos cidadãos em questão.

A falta de meios técnicos de investigação forense, tornados públicos nos processos criminais recentes, não pode justificar nunca o facilitismo em detrimento da legalidade da atuação contra os direitos de cidadania.

Investigar os circuitos da corrupção, compreender o seu processamento e a criação de meios adequados para a sua punição nunca pode colocar em causa o primado da Lei igual para todos e da defesa intransigente dos direitos, liberdades e garantias de cada um dos cidadãos.

Tendo presente a preocupação de síntese, a que nos procurámos obrigar, seriam estas as principais observações que os projetos que nos foram enviados suscitam ao Conselho de Prevenção da Corrupção.

Lisboa, 18 de maio de 2021

José F.F. Tavares,  
Conselheiro Presidente do TC e do CPC

Paulo Nogueira Costa,  
Diretor Geral do TC e Secretário Geral do CPC



António Manuel Pinto Ferreira dos Santos,  
Inspetor-Geral de Finanças

João Rolo,  
Secretário-Geral do Ministério da Economia

Orlando Romano,  
Procurador-Geral Adjunto

Pedro Tenreiro Biscaia,  
Advogado

João Amaral Tomaz,  
Economista